



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048040-79.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**1º APELANTE** : Gileno dos Santos Pinheiro

**ADVOGADO** : Carlos Alberto Pinto Manguiera, OAB-PB 6.003

**2º APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

**PROCURADOR:** Alexandre Magnus F. Freire

**APELADOS** : Os mesmos

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**PRELIMINAR. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO  
BIENAL OU TRIENAL AFASTADAS.  
INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO**

- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO  
TEMPORÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO.  
PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E  
13º SALÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. DESVIO DE  
FUNÇÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA  
SÚMULA Nº 378, DO STJ. GRATIFICAÇÃO  
NATALINA. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO  
DO ENTE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
DEMONSTRAÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS.  
DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRECEDENTE DO  
STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.  
CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM  
PERCENTUAL RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO  
DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO  
PROMOVIDO. PROVIMENTO DO APELO DO  
PROMOVENTE.**

- “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.” (Súmula 378, do STJ).

- É ônus da Fazenda Pública, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico.

- O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia, entendeu que o direito do trabalhador temporário ao depósito do FGTS persiste ainda que seja declarado nulo ou irregular seu contrato com a Administração, desde que devidas as verbas salariais (RE 596.478-RG, Relatoria para o acórdão do Min. Dias Toffoli e ARE 837028, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/11/2014, publicado em DJe-229 DIVULG 20/11/2014 PUBLIC 21/11/2014).

- O novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes propôs e o colegiado acolheu, por maioria, a modulação dos efeitos da decisão.

- Como a decisão do STF se deu em 13 de Novembro de 2014, tem-se que os trabalhadores que tiverem a sua rescisão após a referida data serão atingidos pela prescrição de 05 (cinco) anos. Da mesma forma, nos casos em que os anos trabalhados pelo empregado, somados com os 05 (cinco) anos da nova prescrição, não alcancem os 30 (trinta) anos. Ao contrário, se o tempo de labor somado com os 05 (cinco) anos da prescrição totalizar 30 (trinta) anos, o trabalhador não será atingido pela prescrição quinquenal. Assim, observando que no presente caso, como o Autor trabalhou de fevereiro de 2008 a junho de 2013, tem que a ele não se aplica o prazo prescricional de cinco anos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Remessa Necessária e o**

**Apelo do Promovido. PROVER o Recurso Apelatório do Promovente**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 172.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis interpostas por Gileno dos Santos Pinheiro e pelo Estado da Paraíba contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo primeiro Recorrente em face do segundo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Ente Estatal a pagar as diferenças salariais decorrentes do exercício da função de Professora e 13º salários, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando a sucumbência recíproca com a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 90/100, o Apelante/Promovente alegou que faz *jus* ao recebimento do FGTS não depositado, assim como prescreve o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aduziu, ainda, que não deve ser aplicada sucumbência recíproca, imputando apenas ao Estado o ônus sucumbencial.

Nas razões de fls. 116/133, o Estado da Paraíba arguiu a prejudicial de prescrição bienal ou trienal, e, no mérito, asseverou que a contratação temporária do Promovente é nula, não sendo possível sua equiparação aos servidores detentores do cargo de Professor por se tratar de violação à exigência do concurso público, afirmou que a precariedade do vínculo jurídico-administrativo firmado entre as Partes gera o direito ao recebimento apenas do saldo de salário, acrescentando que toda remuneração cabível ao Demandante foi adimplida. Por fim, insurgiu-se contra o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas, apenas, pelo Promovente às fls. 137/145.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 151/155, opinou pelo provimento da Apelação interposta pelo Autor, com a finalidade de incluir na condenação o pagamento do FGTS de todo período laboral e pelo desprovimento da Apelação do Estado da Paraíba e da Remessa Necessária.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se, ao presente processo, as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

### **Da prejudicial de prescrição bienal ou trienal**

A prejudicial de mérito de prescrição bienal ou trienal, invocada pelo Estado da Paraíba, não merece acolhida, uma vez que deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da matéria:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PBPREV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO. Tem legitimidade passiva para responder demanda em que se questiona a correta incidência de contribuição previdenciária o Estado da Paraíba e da PBPREV. “É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). É descabida a incidência da exação sobre o terço de férias, haja vista a natureza indenizatória da parcela. Precedentes. “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).” (AgRg no Ag 1355789/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). (TJPB; Proc. 001.2010.026725-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17). Negritei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto, por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição bienal ou bienal, mas, sim, em prescrição quinquenal.

### **Do Mérito**

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio dos Recursos Voluntários, que serão analisados conjuntamente, e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem.

Analisando o caderno processual, verifica-se que os documentos carreados aos autos, fls. 23/31, comprovam a contratação temporária do Promovente perante a Administração Estadual no período de fevereiro de 2008 a junho de 2013, admitido como prestador de serviços, conforme informação constante no contracheque de fl. 23, e tendo sido designado, desde o início do liame, para exercer as atribuições inerentes ao cargo de Professor.

É bom que se diga que essa admissão deve ser considerada nula, tendo em vista a ausência de submissão a concurso e da prova do excepcional interesse público, conforme exigência do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Essa precariedade da contratação, no entanto, não exclui o gozo dos direitos sociais inerentes aos demais servidores, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, pois desempenhado efetivamente o labor, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração, sendo inclusive um desestímulo aos Entes que quiserem burlar a regra do certame.

Desse modo, considerando que o Autor foi admitido como prestador de serviços, tendo sido designado, desde o início do liame, para exercer as atribuições inerentes ao cargo de Professor, resta configurado o desvio de função.

É cediço que quando a Administração Pública designa servidor para desempenhar tarefas especializadas e diversas daquelas para as quais foi nomeado e paga quantia diversa dos ocupantes dos cargos públicos com as

mesmas atribuições, responde pelas diferenças salariais, nos termos da Súmula n.º 378 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 378 do STJ - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

No tocante ao 13º salário, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que cabe à Fazenda Pública comprovar a quitação dessa garantia constitucional, porquanto é dela o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – VERBAS SALARIAIS - PAGAMENTO DEVIDO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA – ÔNUS DA EDILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SÚMULA 253 DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - Caberia ao réu ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação, o pagamento de verbas salariais insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, o que não o fez. [...](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004781920128150511, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 14-12-2015).

*In casu*, o Promovido não acostou nenhum elemento probatório que comprovasse o adimplemento da rubrica, motivo pelo qual também deve ser mantido o capítulo condenatório da Sentença nesse sentido.

No que se refere ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia, entendeu que o direito do trabalhador temporário ao depósito do FGTS persiste ainda que seja declarado nulo ou irregular seu contrato com a Administração, desde que devidas as verbas salariais (RE 596.478-RG, Relatoria para o acórdão do Min. Dias Toffoli e ARE 837028, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/11/2014, publicado em DJe-229 DIVULG 20/11/2014 PUBLIC 21/11/2014).

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do STF e STJ, que entendem como correto o depósito do FGTS na conta do trabalhador, cujo contrato feito com o ente público foi declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

**1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público.**

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012).

**4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.)** 5. **O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp**



1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

**6. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário"** (art.19-A da Lei 8.036/90 \_ incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001) "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013.) 7. A revisão das premissas que embasaram, na instância a quo, a aplicação de multa por litigância por má-fé, bem como o respectivo valor fixado, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452468/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe **30/10/2014**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. O STJ, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado". (AI 767024 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). Precedentes.

3. Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que **"Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário"** (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1368155/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

No RE nº 596.478, supramencionado, Gilmar Mendes ressaltou que “(...) não reconhecer, minimamente, este direito ao FGTS me parece realmente onerar em demasia a parte mais fraca”. E diz ainda: “(...) há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui, sem dúvida, a única solução compatível com a natureza tutelar do direito de trabalho”.

Já o Ministro Ayres Britto disse: “(...) e como nós temos dito que os contratos são nulos, celebrados entre o empregado e a Administração Pública sem concurso, mas os dias trabalhados deverão ser pagos a título de indenização, ora, se o FGTS tem natureza indenizatória, também o FGTS deve ser pago”.

Outro não poderia ser o entendimento, pois como ressaltou o Ministro Cezar Peluso, “a nulidade não apaga todas as consequências da relação estabelecida”.

Inclusive, o Relator do RE nº 596.478, Ministro Dias Toffoli ressalta que “todo ato nulo pode manter efeitos residuais”, explicando que isto ocorre para que “não se incentive o Estado a violar a regra constitucional (do concurso público) sem pagar nada a ninguém”.

Ademais, o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional.

Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº Apelação Cível nº 0003902-80.2013.815.0011 7 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27)

Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes propôs e o colegiado acolheu, por maioria, a modulação dos efeitos da Decisão, nos seguintes termos:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Assim, como a Decisão do STF se deu em 13 de Novembro de 2014, tem-se que os trabalhadores que tiverem a sua rescisão após a referida data serão atingidos pela prescrição de 05 (cinco) anos. Da mesma forma, nos casos em que os anos trabalhados pelo empregado, somados com os 05 (cinco) anos da nova precisão, não alcancem os 30 (trinta) anos.

Ao contrário, se o tempo de labor somado com os 05 (cinco) anos da prescrição totalizar 30 (trinta) anos, o trabalhador não será atingido pela prescrição quinquenal.

Assim, observando que no presente caso, como o Autor trabalhou de fevereiro de 2008 a junho de 2013, tem que a ele não se aplica o prazo prescricional de cinco anos.

No que tange aos honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior.

*In casu*, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantenho os honorários em 10% (dez por cento), conforme sentença.

Tem mais, como houve sucumbência mínima do Autor, deve o Promovido responder integralmente pelo ônus, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/73.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO a Remessa Necessária e o Apelo interposto pelo Estado da Paraíba**. No mais, **PROVEJO o Apelo interposto pelo Promovente**, para reformar parcialmente a Sentença, condenando o Estado da Paraíba a pagar o FGTS não recolhido referente ao período laborado pelo Promovente e não alcançado pela prescrição trintenária, bem como a responder pela sucumbência integralmente, mantendo a sentença nos demais termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**